

Aspectos da Duração dos Contratos de Prestação de Serviços

Benedito Dantas Chiaradia

A nosso sentir, são de suma importância algumas considerações a respeito da prestação de serviços, sejam contínuos ou não, visto que por vezes o Administrador está convicto de ter contratado serviços contínuos que, na verdade, não o são, caindo, assim, na armadilha de prorrogá-los contra a expressa disposição do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, pois se, efetivamente, se tratar de serviços não-contínuos, prevalecerá a regra do *caput* do art. 57, ou seja, os contratos terão sua duração jungida aos respectivos créditos orçamentários. Na verdade, nem todos os serviços têm execução de forma continuada.

Com efeito, há duas espécies de prestação de serviços: os serviços **por prazo** – gênero do qual os serviços contínuos são espécie – e os serviços **por objeto**, ou **por escopo**, na melhor terminologia.

Os serviços contratados sob a forma contínua, mesmo que a prazo certo e determinado, têm uma feição de repetitividade, de reiteratividade; diríamos mais: têm uma feição de **mesmice**.

Na verdade, o tomador de serviços contínuos deseja mais a disponibilidade diuturna do prestador do que propriamente a execução dos serviços. Assim, um contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, por exemplo, evidentemente não será executado se o local previsto em seu objeto estiver limpo. Mas, nem por isso a equipe de limpadores estará dispensada, porque a regra é a de que sempre **poderá haver necessidade** de efetuar-se a limpeza, geralmente do mesmo modo e nos mesmos locais indicados no contrato. A mesma feição permeia outros serviços contínuos, como a vigilância e segurança, o transporte, etc.

Já nos serviços por prazo, ou por escopo, a característica diferencial deixa de ser a repetitividade, a reiteratividade, a mesmice. A disponibilidade diuturna dos serviços deixa de ser o motivo predominante da contratação, passando a sê-lo o **resultado** final dos trabalhos. Não possuindo, portanto, aquela mesmice, tais contratos não serão contínuos, embora possam ser duradouros, como, por exemplo, a consultoria, o gerenciamento, o treinamento, o detalhamento de projetos, etc.

Não se olvide, outrossim, que a obtenção do escopo está condicionada à observância do prazo de vigência dos créditos orçamentários. Se, ao se esgotarem tais créditos, o escopo contratual ainda não tiver sido atingido, o contrato deverá ser dado por findo, salvo se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º desse art. 57.

Segundo a norma do inciso II, os serviços contínuos poderão ser prorrogados até o máximo de 5 anos, mais um ano “de graça” instituído pelo § 4º do art. 57, sempre tendo-se como norte a obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, sem o que a prorrogação será temerária.

Outra questão muito importante com relação ao inciso II é a relativa à própria prorrogação dos contratos. Diz a lei que essa prorrogação se dará por iguais e sucessivos períodos. Recomenda-se muita cautela na leitura desse dispositivo.

De fato, uma verificação mais açada do texto legal induz a que o intérprete conclua que os períodos de prorrogação devam ser iguais **ao período original de duração do contrato**. Isto é, se o contrato inicial foi firmado por 12 meses, *v.g.*, aparentemente as sucessivas prorrogações somente poderiam vigor por iguais doze meses cada uma. Se o contrato original teve o prazo de dois anos, as prorrogações somente haveriam de ter esse mesmo prazo.

Nada mais errôneo. O que a lei diz é que os períodos de prorrogação é que devem ser iguais **entre si**, e não iguais ao prazo original do contrato. É dizer, independente do prazo original do contrato, este poderá ser prorrogado, até o limite legal, por períodos **inferiores** ou **superiores** ao primitivamente estabelecido. Dessa forma, um contrato de um ano poderá ser prorrogado por **6 meses**, ou por **um ano mesmo**, ou por **18 meses**. Se a primeira prorrogação se der por 6 meses, todas as seguintes deverão se dar, também, por seis meses; se por um ano, as seguintes também deverão observar essa anualidade; e assim por diante.

Veja-se este exemplo: imagine-se um contrato de prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança em uma determinada unidade, vigente por 2 anos. Faltando 10 meses para terminar o prazo do contrato, o órgão administrativo delibera por desativar, dentro de 16 meses, essa unidade. Faria algum sentido, em termos de zelo pelas finanças públicas e pela própria Administração, se esse contrato tivesse de ser prorrogado por mais 2 anos? Compute-se nesse absurdo o custo com a rescisão antecipada do contrato...

Assim sendo, a Administração deverá prorrogar o contrato por mais 6 meses a contar do término do prazo original de dois anos. Isso é administrar recursos públicos com zelo, eficácia, eficiência e sem indolência...

Finalmente, observe-se que o inciso fixa o limite de vigência do contrato em 60 **meses**, o que nos leva a concluir, com razoável consistência, que o período mínimo de renovação é de um mês.